CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

CENTROS DE ARBITRAGEM

SENTENÇA

Proc nº 3235/2020

Sumário

Tema: LSPE (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) – Registo dos consumos – Excesso nos valores faturados - Retificação de faturas

Doutrina da decisão : I – Se são emitidas faturas pela comercializadora de com base nas leituras comunicadas pela dessa mesma e não se demonstram anomalias no registo dos consumos reais, é, pelo menos, de presumir (presunção judicial não ilidida) que os consumos comunicados correspondam aos consumos reais II – As faturas emitidas pela em consequência dessas comunicações pela presumem-se devidas e exigíveis ao consumidor, não havendo, no caso, fundamento para as pedidas correções dos valores faturados.

Decisão: Totalmente improcedente a ação e, em consequência, absolvem-se. do pedido ambas as demandadas,

I - RELATÓRIO

Partes

Autor: residente no

Demandadas:

1-

2-

Causa de pedir

Contrato com a co-demandada para fornecimento de à residência do demandante – Faturas apresentadas com consumos (alegadamente) excessivos de

Pedido

O demandante pede, em síntese, que "(...) *toda a faturação enviada desde o início de setembro/2020 até à data* (22-12-2020 - data da reclamação), *seja devidamente corrigida pois que* (os consumos) *são excessivos(...)"*

Posição do autor

Alegou, em síntese e no essencial, que desde o início do contrato com a que a faturação emitida não reflete os consumos efetuada troca do contador em setembro de 2020, foram verificadas ao que foi efetivamente consumido, com envio de faturação que assim não reflete os consumos reais; foi ainda advertido o reclamante de que ocorreria o no caso de não ser paga a importância de €216,81; em 3-12-2020 o autor recebeu ainda a fatura de 3-12-2010, na importância de €186,89; um chamado pelo autor, verificou não existir qualquer avaria ou anomalia causal das mencionadas e alegadamente erradas leituras de consumos; não encontra assim o demandante qualquer justificação para os valores s faturados.

Posição das demandadas

a) A co-demandada não apresentou contestação escrita ou oral.

b) A

Apresentou, tempestivamente, contestação escrita em que, invocando o seu estatuto de empresa concessionária do serviço público de mas não comercializadora, tendo, no caso, esse estatuto, a co-demandada entidade emitente das faturas emergentes do contrato com ela celebrado pelo demandante e que vigorou entre 29-7-2019 e 29-12-2020; invoca a exceção de ilegitimidade passiva emergente de ausência de interesse e responsabilidade em matéria de faturas e pede a sua absolvição da instância; alega ainda que no local de consumo foi instalado um equipamento de contagem (vulgo "contador") para medição e registo dos consumos de esse equipamento era um que procede ao registo sendo estas comunicadas de forma remota; a instalação deste artefacto de contagem foi feita no interior da habitação do autor e local de consumo, sem acesso da via pública; em 19-7-2019 foi efetuada a ligação de àquele local de consumo e registados os consumos, em de 197, no registador no registador "ponta" e 200, no registador "cheia" [Doc 04]; não foram então registadas quaisquer anomalias; tendo sido ulteriormente proposta pelo autor uma alteração da potência contratada de

3,45 para 10,35 que, por ausência do autor, só foi possível concretizar no dia 31-1-2020 [Docs 6, 7 e 8]; nessa data (31-1-2020) foram lançadas as seguintes leituras (em : 3254, *vazio*, 1298, *ponta* e 3158, *cheia*; a pedido do autor, foi substituído o dispostivo de controlador de potência [Doc 9]; ulteriormente por suspeita do autor quanto à existência de anomalia, a equipa técnica da deslocou-se ao local e aí verificou estar apagado o sem que tal afetasse o registo correto das leituras dos consumos; à data de substituição do - 10-9-2020 - foram lançada ' com base no histórico de consumos do demandante; isto porque no ato de substituição o se encontrar apagado e, como tal, ser impossível retirar as assim, e com referência a 9.9.2020, foram lançadas as seguintes leituras (em): todavia, em 29-5-20200, os consumos registados pelo contador são consumos reais, registados corretamente e que serviram de base de cálculo dos consumos entre 19-5-2020 e 9-9-2020; e são reais todos os consumos registados diariamente pelo contador atualmente instalado e enviados de forma remota; a última foi comunicada de forma remota em 29-5-2020, sendo que desde esta data até 10-9-2020 (data da substituição) o não registou quaisquer leituras

- Juntou 13 documentos.

Audiência de julgamento

Realizou-se a audiência de julgamento, tudo conforme consta da respetiva ata.

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autora/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

Ilegitimidade

Suscita a a exceção da sua ilegitimidade.

Alega, no essencial e em síntese, que não foi parte no contrato e que o seu objeto não é a comercialização de o contrato em causa foi outorgado entre a demandante e a comercializadora, competindo apenas , no caso, a das contagens de consumos, comunicando-a àquela para que esta proceda à respetiva

faturação ao cliente. Prestação que realizou devidamente.

Vejamos:

A legitimidade passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, entendido esse interesse pelo prejuízo que possa advir para a parte decorrente da eventual procedência da ação – Cfr artigo 30º - 1 e 2, do CPC.

Por sua vez, são considerados titulares do interesse relevante para efeito de legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como vem configurada pela autor da ação – 3, do citado artigo 30º.

Ora no caso deste litígio está a não aceitação como consumo efetivo de , os valores que a registou e que transmitiu à comercializadora,

Ou seja: se se comprovar que não são esses os valores reais dos consumos faturados é bem provável que daí advenha para a uma perda de receita decorrente do necessário acerto de contas com o comercializador.

Tanto basta para, sem mais, aferir da evidente legitimidade da

Improcede, por isso, a exceção.

As partes são assim legítimas e possuem capacidade jurídica e judiciária.

Não há outras exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar e decidir.

Cumpre decidir o litígio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) O autor celebrou um contrato para para uso doméstico, no local da sua ;

b) O citado contrato vigorou entre 29-7-2019 e 29-12-2020;

c) Em 29-7-2019, aquando da ligação para início do fornecimento ao autor conforme havia sido contratado, foram registados no os seguintes valores (Doc 4, com a contestação da

- 197 no registador "vazio"
- 78 l o registador "ponta" e
- 200 no registador cheia.

d) Tendo sido pedida pelo autor o aumento da potência contratada (de 3,45 KVA para 10,35 KVA), esse aumento foi concretizado em 31-1-2020, no local de consumo, porque não era possível efetuar essa operação remotamente;

e) Nessa data (31-1-2020) não foi detetada qualquer anomalia no que registava os seguintes consumos (leituras) (Doc 8, junto pela):

- 3.254 l no registador vazio;
- 1.298 l no registador ponta e
- 3.158 no registador cheia

f) A solicitação do autor a procedeu à revisão do equipamento de medição de consumos em 7-2-2020 e...

g) ...verificado que esse equipamento não padecia de quaisquer anomalias...

h) ...tendo procedido à substituição do dispositivo controlador da potência por um com a capacidade de , com regulação para (Doc 9, com a contestação da);

i) Ulteriormente e decorrente de nova reclamação do autor, a promoveu nova revisão do citado equipamento (Doc 10, junto pela s na contestação);

j) Foi então verificado em 10-9-2020 que o impedindo a visualização das leituras (Doc 11, junto com a contestação da);

k) Pelo facto de, na data da substituição - 10-9-2020 -, o contador ter o foram consideradas as seguintes leituras, por estimativa, com base no histórico de consumos do autor (Doc 4, junto com a contestação da):

- 6.483 de registador vazio;
- 2-55C no registador ponta e
- 6.121 no registador cheia

l) Até 29-5-2021 os consumos registados pelo contador substituído são reais e foram eles que serviram de cálculo dos consumos entre 29-5-2020 e 9-9-2020;

m) E são reais os consumos registados diariamente pelo último contador instalado envidos de forma remota para a

n) Desde 29-5-2020 e até à sua substituição em 10-9-2020 o contador não registou leituras nem estas puderam ser recolhidas na data da substituição em virtude do *display* do contador se encontrar

apagado;

o) Em 26-10-2020, o contador dos consumos de : instalado no interior da residência do autor - contador apresentava as seguintes leituras reais: - Vazio: 271; Ponta: 118 e Cheias: 218 (Doc 1, com a petição do autor);

p) Estas leituras foram refletidas na nota de crédito a favor do autor emitida pela :om data de 1-11-2020 [nota de crédito nº no valor de €207,86, (Doc 1, com a :

q) Em 16-11-2020, o contador mencionado em c) apresentava as seguintes leituras reais: Vazio: 583; Ponta: 306 e Cheias: 564 (Doc 2/1, com a

r) Estas leituras foram refletidas na fatura emitida ao autor pela com o nº de 3-12-2020, no valor global de €182,89 (Doc 2, junta com a Reclamação do autor);

s) Em 3-12-2020 foi emitida pela para pagamento pelo autor, a fatura nº no valor de €164,17 (Doc 2/2, com a

t) Entre 30-10-2020 e 26-11-2020 o autor efetuou um consumo real de eletricidade de 765 (Doc 2/2, com a PI);

u) Em 29-10-2020 foram consideradas pela ɔor estimativa, as seguintes do citado contador: vazio: 735, Ponta: 289 e Cheias 692 (Doc 3/1, com a PI);

v) Em 9-11-2020 o autor, tendo pedido à a correção da sua fatura, recebeu a comunicação de que havia sido considerado o registo da leitura comunicada pelo autor em 26-10-2020 nos termos seguintes (em): vazio: 271, ponta 118 e cheio 218 (Doc 4, com a PI);

w) Nessa altura (9-11-2020) e segundo a o autor tinha em dívida a importância de €3105,99, que deveria pagar até 18-11-2020 (Doc 4, com a PI);

x) A co-demandada considerou as seguintes

29-12-2020 ------ 1110 Vazio; 628 Ponta e 1271 Cheias

23-12-2020 ------983 Vazio; 552 Ponta e 1087 Cheias

26-11-2020 -----583 vazio; 306 Ponta e 564 Cheias

17-11-2020 ------271 vazio, 118, ponta e 218, cheia

26-10-2020 .....271, vazio, 118 ponta e 218, cheias e

10-09-2020 ------ 0 (zero) em vazio, ponta e cheias.

y) Por ter o ɔrocedeu à substituição do ·eferido

pelo contador (Doc 2, com a contestação da)...

z) ...que é igualmente um equipamento de medida "inteligente" e procede ao registo diário de leituras e as comunica à de forma remota;

aa) Este equipamento foi instalado com os registadores a zeros (citado Dos 2);

bb) Ambos os equipamentos foram instalados no interior da habitação do autor e sem acesso da via pública, condicionando assim a recolha periódica de leituras pelos funcionários da incumbidos dessa tarefa

Factos essenciais não provados

- Que tenham sido registados pela e comunicados à elativos ao contrato mencionado em a) dos factos provados e que vigorou entre o autor e a entre 29-7-2019 e 29-12-2020, consumos de superiores aos realmente efetuados pelo autor.

Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão [que, no caso, se reconduz a apreciar e decidir se houve ou não faturação de consumos de de valor superior aos consumos reais e efetivos], levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pela autora (cfr.artºs.596º-1, e 607º-2 a 4, ambos do CPC) e consignar se a considera provada ou não provada

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º, do CPC). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na Lei (*v.g.*força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas em audiência.

O Tribunal considerou não ter havido errada ou deficiente leitura dos consumos pela co-demandada e consequente faturação excessiva por parte da co-demandada porquanto não ficou demonstrada, considerando os consumos globais efetivos na vigência do contrato, que tenha ocorrido, a final, quer deficiente medição dos consumos quer indevida faturação.

Ou seja: não ficou demonstrada faturação pela em desarmonia com leituras comunicas pela e que estes não traduzissem consumos reais ou os legalmente considerados para o caso de impossibilidade de leitura por anomalia na contagem (no caso, a questão do *display* do contador

apagado).

II – FUNDAMENTAÇÃO (cont)

O Direito

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de alguns desses serviços [cfr artigo 1º].

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia no caso à co-demandada todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

Pois bem: como se viu supra, essa co-demandada não fez essa demonstração e nem sequer o tentou fazer porquanto não contestou o pedido.

Na verdade, além de não contestar, não apresentou meios de prova nem se fez representar na audiência.

Aproveitou, porém, da contestação da co-demandada que demonstrou não ter havido anomalias de que pudessem resultar, a final, valores de consumos superiores aos efetivos e sua consequente faturação pela

Ou seja: não há elementos de prova para considerar ter havido faturação excessiva até à data da apresentação da reclamação que dá origem a estes autos (22-12-2020).

Não deixa de se assinalar, sem estranheza embora porque subscrita por quem não é jurista nem está por algum assessorado, que a reclamação/petição da ação está construída numa base de ausência de factos concretos e com abundância de conclusões, ilações, estados de alma e afins, de que são exemplos as expressões *"a faturação não corresponde de todo aos gastos que efetivamente tenho"; "o contador apresenta contagens muito superiores em relação ao que foi consumido"; "continua a reclamada* (qual?) *a enviar faturação que não me considero de todo devedor"; "recebi a fatura.... com valor faturado de €182,89 ... visto que é impossível ter consumos tão elevados...; um* (nome? relatório? é testemunha?) *comprovou em minha casa que não existe avaria nenhuma"; "pretendo que toda a faturação enviada desde início de setembro/2020 até à data seja* ***devidamente*** *corrigida(...)"[*o autor devia indicar qual o sentido concreto da correção e não ficar-se por este vago e inconsequente *"devidamente corrigida"...].*

Concluindo: não se antolhando erros da leituras ou divergências entre os consumos reais e os registados e comunicados pela à comercializadora com quem o autor havia celebrado o contrato, não pode proceder o pedido de correção de faturação que, em consequência, se terá de presumir (presunção judicial) correta.

III DECISÃO

Destarte, julga-se, pelas razões apontadas:

a) Totalmente improcedente a ação e, em consequência,

b) Absolvem-se ambas as demandadas do pedido.

- Não há lugar a condenação em custas por não estar prevista tributação dos processos nos Tribunais Arbitrais de Conflitos de Consumo.
- Valor da ação: €399,70
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães e sede do TRIAVE, 5 de julho de 2021

O Juiz-Árbitro,

(José P Falcão)